

Acórdão n. 0652/2008

1. Processo n. SPE - 01/03637931
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal – Aposentadoria
3. Responsável: **Nelson Cruz** - Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Novos
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

Considerando que esta Corte de Contas, na apreciação dos presentes autos em 29/10/2007, conforme Decisão n. 3502/2007, publicada no DOE de 26/11/2007, decidiu denegar o registro do ato de aposentadoria do servidor Ivo Ribeiro de Jesus e determinar a adoção de providências com vistas a confeccionar novo ato aposentatório por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de 22 anos, 05 meses e 3 dias (correspondente a 64,05%);

Considerando que o Prefeito Municipal de Campos Novos, Sr. Nelson Cruz, cientificado da Decisão n. 3502/2007, conforme Ofício TCE/SEG n. 17.143/07, de 20/11/2007, não adotou as providências necessárias decorrentes da denegação supramencionada, segundo aduz o Relatório DMU n. 854/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Reiterar os termos da Decisão n. 3502/2007, de 29/10/2007, fixando novo **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a **Prefeitura Municipal de Campos Novos** comprove a este Tribunal o cumprimento da referida decisão.

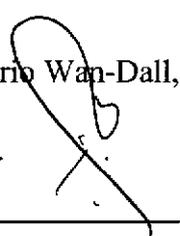
6.2. Aplicar ao **Sr. Nelson Cruz** - Prefeito Municipal de Campos Novos, CPF n. 445.587.329-53, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, a Decisão n. 3502/2007, de 29/10/2007, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 854/2008**, ao **Sr. Nelson Cruz**- Prefeito Municipal de Campos Novos.

7. Ata n. 23/08
8. Data da Sessão: 30/04/2008 - Ordinária
9. Especificação do **quorum**:

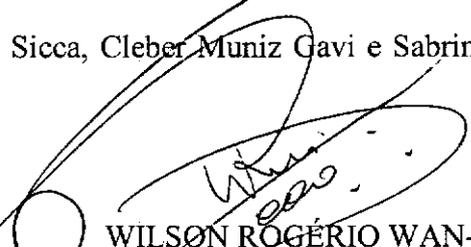
9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli e Otávio Gilson dos Santos.

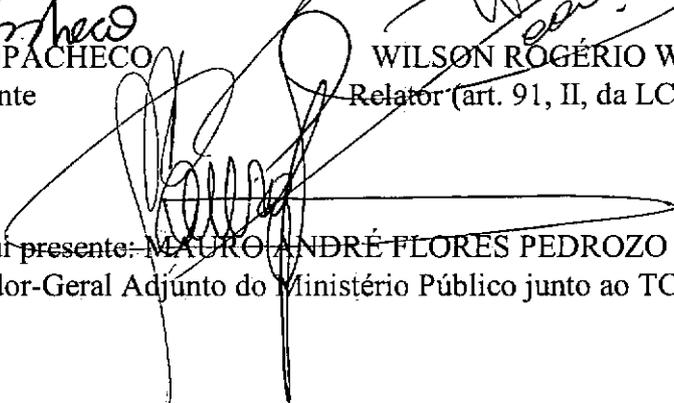
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.



11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora).


JOSE CARLOS PACHECO
Presidente


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)


Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC